



Deliberação n.º 37 A /2009

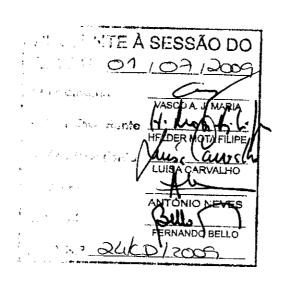
- O Conselho Directivo do INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., considerando que:
- a) Desde Dezembro de 2000 que vigor a no INFARMED, I.P., um Código de Conduta aplicável aos seus colaboradores;
- b) A experiência entretanto recolhida destes mais de oito anos de execução exige a introdução de alguns ajustamentos, de forma a adaptá-lo à actual realidade,

Deliberou, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro:

- 1 Aprovar o Código de Conduta aplicável aos seus colaboradores, que consta do anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante.
- 2 Proceder à divulgação do mesmo Código de Conduta junto dos colaboradores e na página electrónica do Instituto, bem como publicá-lo na II Série do Diário da República.

Lisboa, 1 de Julho de 2009

O Conselho Directivo







Anexo

Código de Conduta do

INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.

Artigo 1.º

(Disposição Geral)

Nas suas relações com os parceiros e clientes, todos os colaboradores do INFARMED, I.P., deverão respeitar os princípios definidos neste Código, sem prejuízo da aplicação das restantes normas legais que regem a sua actuação, designadamente a Constituição da República e o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

- 1. O Código aplica-se a todos os funcionários, trabalhadores e demais colaboradores do INFARMED, I.P., independentemente do respectivo regime de contratação.
- 2. Para efeitos deste Código, consideram-se clientes todas as pessoas singulares e colectivas, quer residam ou tenham sede em Portugal ou noutro Estado Membro da União Europeia quer não, com as quais o INFARMED, I.P., estabelece relações no âmbito das suas competências.

Artigo 3.º

(Aplicação de âmbito material)

- 1. Este Código contém os princípios gerais de boa conduta, que se aplicam a todas as relações dos colaboradores com clientes, salvo disposição especial em contrário.
- 2. As normas constantes deste Código aplicam-se ainda às relações com os fornecedores.

O-





Artigo 4.º

(Princípio da legalidade)

- 1. Os colaboradores do INFARMED, I.P., devem agir de acordo com a lei e aplicar as regras e procedimentos previstos na legislação em vigor.
- 2. O colaborador do INFARMED, I.P., deve, em particular, certificar-se que as decisões que afectam os direitos ou interesses dos indivíduos têm uma base legal adequada e que o seu conteúdo está em conformidade com a Lei.

Artigo 5.º

(Princípio da não discriminação)

- 1. Na resolução de pedidos dos clientes e na tomada de decisões, os colaboradores do INFARMED, I.P., devem assegurar que o princípio de igualdade de tratamento é respeitado.
- 2. As situações de tratamento diferenciado devem ser objectivamente justificadas.
- 3. O colaborador do INFARMED, I.P., deve evitar, em particular, toda a discriminação injustificada entre clientes baseada na nacionalidade, sexo, raça ou origem, etnia, religião ou credo, incapacidade, idade ou orientação sexual.

Artigo 6.°

(Princípio da proporcionalidade e da racionalidade)

- 1. Na tomada de decisões, o colaborador do INFARMED, I.P., deve assegurar que as medidas adoptadas são proporcionais ao objectivo a alcançar, devendo evitar-se situações de restrição de direitos ou imposição de deveres a cidadãos, quando essas restrições sejam desproporcionadas ao objectivo pretendido.
- 2. Na tomada de decisões, o colaborador do INFARMED, I.P., deve procurar o justo equilíbrio entre os interesses dos clientes e o interesse público.

6





Artigo 7.º

(Proibição do abuso de poder)

- 1. Os poderes conferidos aos colaboradores do INFARMED, I.P., devem ser exercidos exclusivamente para alcançar os objectivos.
- 2. É proibida a utilização dos poderes referidos no número anterior para fins diferentes daqueles para que foram conferidos, ou ilegais ou alheios ao interesse público.

Artigo 8.º

(Princípios da imparcialidade e independência)

- 1. O colaborador do INFARMED, I.P., deve ser imparcial e independente, devendo abster-se de acções arbitrárias que afectem negativamente os clientes, bem como de qualquer tratamento preferencial.
- 2. O colaborador do INFARMED, I.P., não deve sujeitar-se a influências externas de qualquer tipo, incluindo influências políticas ou interesses pessoais.
- 3. Nenhum colaborador do INFARMED, I.P., poderá aceitar dos clientes quaisquer valores, prendas ou ofertas, independentemente do seu valor, directamente ou por interposta pessoa.
- 4. O colaborador do INFARMED, I.P., deve abster-se de participar na tomada de decisões que envolvam os seus próprios interesses ou os da sua família, parentes e amigos ou outros cujos interesses possa, inadvertidamente, beneficiar.

Artigo 9.º

(Princípio da objectividade)

Na tomada de decisões, o colaborador do INFARMED, I.P., apenas deve ter em consideração os factores relevantes e ponderá-los devidamente, ao mesmo tempo que deve excluir da sua consideração quaisquer elementos irrelevantes.





Artigo 10.º

(Princípio da coerência e da boa-fé)

- 1. O colaborador do INFARMED, I.P., deve adoptar uma prática coerente, quer no seu comportamento quer na prática administrativa do INFARMED, I.P.
- 2. O colaborador deve seguir as práticas administrativas comuns do INFARMED, I.P., salvo se existirem motivos legítimos para adopção de procedimento diferente em determinado caso concreto.
- 3. O colaborador deve respeitar as expectativas legítimas e/ou razoáveis que os clientes tenham à luz da prática anterior do INFARMED, I.P., em casos semelhantes.

Artigo 11.º

(Dever de sigilo)

- 1. Os colaboradores do INFARMED, I.P., devem guardar rigoroso sigilo relativamente aos processos que lhes estão confiados.
- 2. Nenhum colaborador poderá facultar informações sobre um processo que lhe seja distribuído, excepto à sua cadeia hierárquica e ao requerente.

Artigo 12.º

(Princípios da cortesia)

- 1. O colaborador deve ser competente, correcto, cortês e acessível nas suas relações com o público.
- 2. Ao responder a ofícios, comunicações escritas, telefónicas ou por correio electrónico, o colaborador deve ser prestável e responder claramente às questões que são colocadas.
- 3. Se suceder um erro com efeitos negativos sobre os direitos ou interesses de um cliente, o colaborador deve apresentar o correspondente pedido de desculpas.





Artigo 13.º

(Aviso de recepção e indicação do colaborador competente)

- 1. O colaborador deve acusar a recepção de todas as comunicações ou reclamações dirigidas ao INFARMED, I.P., no prazo máximo de duas semanas, excepto se uma resposta substantiva puder ser enviada dentro desse mesmo prazo.
- 2. A resposta ou o aviso de recepção deve indicar o nome e contactos do serviço responsável pelo assunto.
- 3. Não é necessário acusar a recepção ou enviar resposta quando o número de comunicações ou reclamações sobre o mesmo assunto for em número excessivo, repetitivos ou de carácter irrelevante.

Artigo 14.º

(Obrigação de encaminhamento para o serviço competente)

- 1. Se uma comunicação dirigida ao INFARMED, I.P., é enviada ou transmitida a um Serviço que não detêm a competência necessária para a sua resolução, o colaborador deve assegurar que o processo é transmitido sem demoras ao serviço competente para o fazer.
- 2. O serviço que inicialmente recepcionou a comunicação deve notificar o remetente da sua transmissão e deve indicar o nome e contacto do serviço para quem o processo foi reencaminhado.

Artigo 15.º

(Direito de audiência e defesa)

1. Nos casos em que estejam envolvidos direitos ou interesses dos clientes, o colaborador deve assegurar que, em todas as fases do processo até à decisão, é respeitado o direito de audiência e defesa.

a





2. Todos os clientes têm o direito de audiência e de defesa antes de ser tomada a decisão final, nos casos em que sejam tomadas decisões que afectem os seus direitos ou interesses.

Artigo 16.º

(Limite razoável de tempo para tomada de decisões)

- 1. Sem prejuízo dos prazos legalmente previstos, o colaborador deve assegurar que a decisão sobre qualquer pedido, queixa ou reclamação deve ser tomada em prazo razoável, nunca superior a dois meses contados da data de recepção.
- 2. Se um pedido, queixa ou reclamação ao INFARMED, I.P., não puder ser respondido no prazo limite acima referido, devido à complexidade das questões que suscita, deve o colaborador informar desse facto o seu autor com a maior brevidade possível.

Artigo 17.°

(Indicação da faculdade de recurso)

- 1. Toda a decisão do INFARMED, I.P., que possa afectar negativamente os direitos ou interesses dos clientes deve conter a indicação das possibilidades de recurso disponíveis para a respectiva impugnação.
- 2. Deve, particularmente, indicar-se a natureza dos recursos, os órgãos a que devem ser dirigidos, os locais onde devem ser apresentados, bem como o prazo limite para o exercício do direito de recurso.

Artigo 18.º

(Notificação da decisão)

1. O colaborador deve assegurar que decisões que afectem os direitos ou interesses dos particulares são notificadas por escrito aos clientes imediatamente após a tomada de decisão.

Com





- 2. Todas as decisões ou recomendações do INFARMED, I.P., que possam afectar negativamente os direitos ou interesses dos clientes devem especificar os seus fundamentos através da indicação clara dos factos relevantes e da base legal da decisão.
- 3. O colaborador deve abster-se de informar o sentido da decisão a terceiros antes da sua notificação aos interessados.

Artigo 19.º

(Protecção de Dados)

- 1. O colaborador que trabalhe com dados pessoais de cidadãos deve respeitar as disposições legais em vigor sobre a protecção de indivíduos no que respeita ao processamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
- 2. O colaborador deve evitar particularmente o processamento de dados pessoais para fins ilegítimos ou a transmissão dos mesmos a pessoas não autorizadas.

Artigo 20.°

(Pedidos de Informação)

- 1. O colaborador do INFARMED, I.P., quando responsável pelo processo de pedido de informação, deve disponibilizar a informação que lhe for requerida pelos clientes.
- 2. A informação disponibilizada nos termos do número anterior deve ser clara e compreensível.
- 3. Se um pedido oral de informação revestir elevado grau de dificuldade ou for demasiadamente extenso para ser respondido verbalmente, deve o colaborador aconselhar o cliente a formular o pedido por escrito.
- 4. Se, devido ao carácter confidencial da informação pretendida, o colaborador não a puder disponibilizar, este deve comunicar as razões de tal facto ao interessado.

h





- 5. Quando lhe sejam formulados pedidos de informação que envolvam outros órgãos ou instituições, o colaborador deve encaminhar o pedido para esse órgão ou instituição.
- 6. Sendo caso disso e dependendo do assunto, deve o colaborador dirigir o interessado para o serviço responsável pela disponibilização da informação ao público.

Artigo 21.º

(Pedidos para acesso público a documentos)

- 1. Os pedidos de acesso a documentos do INFARMED, I.P., devem observar o disposto na lei a propósito do acesso aos documentos administrativos.
- 2. Se o colaborador não puder satisfazer um pedido oral de acesso a documentos, deve aconselhar o interessado a formulá-lo por escrito.

Artigo 22.º

(Divulgação pública do Código)

O INFARMED, I.P., promoverá a publicação deste Código no *Diário da República*, 2.ª Série, e disponibilizá-lo-á na Internet.

Artigo 23.°

(Entrada em vigor)

Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

lon